SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570162 - SP (2020/0078420-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	HENRIQUE AZARIAS REIS
ADVOGADO	:	HENRIQUE AZARIAS REIS - SP395438
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHAEL DOUGLAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MIHAEL DOUGLAS DA SILVA**, contra decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Neste *writ*, o impetrante busca revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, tendo em vista a inexistência dos fundamentos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a imposição de medidas cautelares, cumulativa ou isoladamente.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante os termos da Súmula 691/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. ART. 1º, I, § 1º, DO DECRETO N. 201/1967 (TRÊS VEZES) E ART. 316 DO CP (TRÊS VEZES). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Caso em que a prisão foi decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, conforme previsão. Precedentes. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do mencionado enunciado.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC 400.949/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Na hipótese, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência (e-STJ, fls. 50-52).

Assim, da leitura atenta da decisão impugnada, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 662221e8-6a6b-4bc4-bc47-7f3987e97bcc

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 662221e8-6a6b-4bc4-bc47-7f3987e97bcc